

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2022/95 do Conselho, de 16 de Agosto de 1995, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2023/95 da Comissão, de 21 de Agosto de 1995, relativo à adaptação transitória dos regimes especiais à importação dos produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e arroz previsto no Regulamento (CEE) n.º 2245/90 com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multi-laterais do « Uruguay Round » 15
- Regulamento (CE) n.º 2024/95 da Comissão, de 22 de Agosto de 1995, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector dos ovos podem ser aceites 22
- Regulamento (CE) n.º 2025/95 da Comissão, de 22 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos 23
- Regulamento (CE) n.º 2026/95 da Comissão, de 22 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/344/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originárias da Lituânia 27

- ★ Decisão da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Rússia e o inquérito de reexame de *dumping* relativo às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Lituânia 29

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2022/95 DO CONSELHO

de 16 de Agosto de 1995

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º, que estabelece que o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾, continua a ser aplicável aos processos em relação aos quais os inquéritos em curso em 1 de Setembro de 1994 não se encontrem concluídos na data da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 3283/94,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas no âmbito do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Junho de 1994, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia, tendo dado início a um inquérito.
- (2) Na sequência de um processo *anti-dumping* regional, estão em vigor, desde Maio de 1994, medidas *anti-dumping* relativas às importações, no Reino

Unido, de nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia ⁽⁴⁾. As referidas medidas assumiram a forma de aceitação de compromissos que limitam as exportações de cada um destes países para o Reino Unido a 100 000 toneladas por ano.

- (3) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela Associação europeia de fabricantes de fertilizantes (AEFF), em nome de produtores cuja produção colectiva de nitrato de amónio representava, alegadamente, uma parte importante da produção comunitária.
- (4) A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do produto em questão originário da Lituânia e da Rússia e de um prejuízo importante dele resultante, tendo-se considerado que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo.
- (5) A Comissão notificou oficialmente os produtores, exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e o autor da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (6) O exportador lituano, alguns exportadores russos, alguns importadores e todos os produtores autores da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Algumas partes, incluindo as autoridades lituanas e as autoridades russas, solicitaram uma audição, que lhes foi concedida. A Associação europeia de importadores de fertilizantes (AEIF) apresentou também as suas observações por escrito, tendo-lhe igualmente sido concedida uma audição.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.
Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 355/95 (JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 2).

⁽³⁾ JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 3.

(7) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessados, tendo recebido

⁽⁴⁾ Decisão 94/293/CE da Comissão, de 13 de Abril de 1994 (JO nº L 129 de 21. 5. 1994, p. 24).

respostas pormenorizadas dos produtores comunitários autores da denúncia, do único produtor e exportador da Lituânia e de alguns importadores da Comunidade. A Comissão recebeu igualmente uma resposta pormenorizada de um produtor comunitário que não participou na apresentação da denúncia e respostas parciais de alguns produtores russos.

- (8) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos da determinação do *dumping* e do prejuízo e efectuou um inquérito nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários autores da denúncia:*

- Grande Paroisse SA, Paris-La-Défense, França,
- Hydro-Agri-France SA, Nueil-sur-Seine, França,
- Hydro-Agri (UK) Ltd, Immingham, Reino Unido,
- Hydro-Agri, Sluiskil BV, Países Baixos;

b) *Importadores comunitários independentes:*

- Noortrade GmbH, Viernheim, Alemanha,
- Schweizerhall Fertilizer GmbH, Hamburgo, Alemanha,
- Unifert France SA, Sète, França,
- Conagra Resources Europe Ltd, Tiverton, Devon, Reino Unido;

c) *Produtor do país análogo:*

- Zakłady Azotowe «Pulawy», Pulawy, Polónia.

- (9) O inquérito relativo às práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1994 (período de inquérito).
- (10) A Comissão comunicou as suas conclusões preliminares a todas as partes interessadas. Várias partes apresentaram as suas observações por escrito, tendo algumas solicitado uma audição, que lhes foi concedida.
- (11) A Comissão continuou a procurar reunir todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos. Foi-lhes igualmente concedido um prazo durante o qual poderiam apresentar as suas observações após a divulgação do factos e considerações em causa.
- (12) As observações das partes foram tomadas em consideração, tendo as conclusões da Comissão sido devidamente alteradas sempre que tal se justificou.

B. PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO E PRODUTO SIMILAR

- (13) O produto em causa é o nitrato de amónio, que é um fertilizante produzido sob a forma de esférulas ou grânulos, contendo entre 33 % e 35 % de azoto absorvível pelas plantas.
- (14) O nitrato de amónio produzido pela indústria comunitária, no que diz respeito às suas características físicas e técnicas, é um produto similar ao nitrato de amónio exportado para a Comunidade pela Rússia e pela Lituânia e ao nitrato de amónio produzido e vendido na Polónia que tem sido utilizado como país análogo (considerandos 22 a 24).

C. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (15) Os produtos autores da denúncia representam 94 % da produção comunitária de nitrato de amónio, pelo que representam a produção da Comunidade, na acepção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (16) A AEIF, que representa os importadores comunitários, alegou que a Hydro Fertilizers Ltd (UK) deveria ser excluída da indústria comunitária, dado que, alegadamente, importava nitrato de amónio da Rússia e da Lituânia através de uma empresa ligada, a Fertrachem UK. Contudo, ficou estabelecido que durante o período de inquérito não foram realizadas importações através da Fertrachem. Foi igualmente alegado que a BASF, outro produtor autor da denúncia, deveria ser excluída da indústria comunitária pelos mesmos motivos, dado que, alegadamente, importava nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia para a Comunidade através de uma sociedade ligada, a Kali Ltd (UK). Foi estabelecido que, efectivamente, a Kali Ltd (UK) importou nitrato de amónio da Lituânia e da Rússia durante o período de inquérito, mas que não se encontrava ligada à BASF, nem directamente nem através de uma filial durante o período de inquérito e que não tinha qualquer acordo com nenhuma empresa ligada à BASF sobre a aquisição de nitrato de amónio.

Por conseguinte, não existe qualquer justificação para excluir da indústria comunitária quer a Hydro Fertilizers Ltd (UK) quer a BASF.

D. DUMPING

a) Valor normal

I. Escolha do país análogo

- (17) Dado que os países exportadores em questão não têm uma economia de mercado, foi necessário determinar o valor normal com base nos preços ou custos num país análogo, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

A. PROPOSTA DO AUTOR DA DENÚNCIA :
HUNGRIA

- (18) O autor da denúncia alegou que a Hungria, que fora utilizada no caso de âmbito regional relativo ao Reino Unido (ver considerando 2), constituiria um país análogo adequado para efeitos do presente inquérito. Foram estabelecidos contactos com a Nitrogenmuvek, Varpalota, Hungria, dado que a Comissão não possuía dados relativos ao segundo produtor húngaro. A Nitrogenmuvek respondeu ao questionário da Comissão. De acordo com as respostas dadas, as vendas da Nitrogenmuvek no mercado interno durante o período de inquérito foram bastante significativas quando comparadas com o volume das importações na Comunidade provenientes da Rússia e da Lituânia. 80 % do produto vendido no mercado interno foi comercializado em sacos. O produtor húngaro utiliza gás nacional ou importado adquirido a preços de mercado.
- (19) Contudo, a Nitrogenmuvek não respondeu ao pedido da Comissão para efectuar uma verificação no local. Nestas circunstâncias, não foi possível determinar um valor normal fidedigno com base nos dados húngaros disponíveis. Além do facto de apenas existirem dois produtores de nitrato de amónio na Hungria, as importações estão limitadas por um direito de importação de 15 % e, desde 1993, por um contingente de importação anual de 50 000 toneladas de nitrato de amónio e de nitrato duplo de cálcio e amónio instituído para os países da Comunidade de Estados Independentes (CEI). Por conseguinte, a concorrência é bastante limitada. Por esses motivos, a Hungria não constitui um país análogo adequado.

B. OUTROS PAÍSES

- (20) A Comissão escreveu igualmente a todos os produtores conhecidos de nitrato de amónio da Austrália, Bulgária, Canadá, Egipto, México, Polónia, Turquia e Estados Unidos de América. Além disso, a AEIF propôs a Argélia e a Roménia como países análogos, tendo a Comissão escrito a todos os produtores conhecidos desses países.

Os seguintes produtores colaboraram e responderam ao questionário da Comissão :

- Abu Qir Fertilizers Co Alexandria, Egipto,
- Zaklady Azotowe «Pulawy», Pulawy, Polónia.

i) Egipto

- (21) Durante o período de inquérito, o volume das vendas de nitrato de amónio no mercado interno do Egipto foi superior ao volume combinado das importações na Comunidade provenientes da Rússia e da Lituânia. Todas as vendas no mercado interno foram efectuadas com o produto embalado

em sacos, tal como as exportações provenientes da Rússia e da Lituânia.

Contudo, apesar de, no Egipto, existirem três produtores e não existirem restrições formais às importações, o direito aduaneiro de 30 % sobre as importações de nitrato de amónio nesse país dá origem a uma situação em que não existe penetração das importações. Por conseguinte, a concorrência no mercado egípcio é limitada.

ii) Polónia

- (22) Durante o período de inquérito, o volume das vendas da Pulawy no mercado interno de nitrato de amónio foi quase igual ao volume cumulado das importações, na Comunidade, da Rússia e da Lituânia. O produto produzido pela Pulawy apresenta-se sob a forma de esférulas. Todas as vendas no mercado interno foram efectuadas com o produto embalado em sacos. A Pulawy utiliza gás importado da Rússia adquirido a preços normais de mercado expressos em moeda forte.

Existem quatro produtores nacionais de nitrato de amónio. Durante o período de inquérito, não houve quaisquer restrições às importações, e a parte de mercado das importações era de 18,2 %.

Por conseguinte, considerou-se que a Polónia era um mercado aberto e competitivo no que respeita ao nitrato de amónio.

C. ESCOLHA DO PAÍS ANÁLOGO

- (23) A Hungria não pode ser escolhida como país análogo, atendendo à conclusão expressa no considerando 19.

No que respeita aos outros países que colaboraram suficientemente com a Comissão, apesar dos volumes das vendas, no mercado interno, das empresas do Egipto e da Polónia que colaboraram serem significativos, em comparação com os volumes das importações provenientes da Rússia e da Lituânia, e de o acesso às matérias-primas ser semelhante, considera-se que a maior abertura do mercado polaco o torna uma escolha mais adequada de país análogo no presente inquérito. Por conseguinte, foi a Polónia o país escolhido.

II. Determinação do valor normal

- (24) Com base nos elementos referidos no considerando 22, considera-se que as vendas efectuadas pela Pulawy no mercado interno polaco são representativas.

Considerou-se que o preço de venda médio ponderado no mercado interno do produtor polaco aos clientes independentes durante o período de inquérito era rentável, dado que cobria todas as despesas incorridas que no caso em apreço se considerou serem representativas da estrutura normal de custos de uma empresa que opera numa economia de mercado.

- (25) A AEFF alegou que os preços no mercado interno com base nos quais se calculou o valor normal estavam incorrectos, dado que eram inferiores ao nível de preços alegado para o mercado polaco. Além disso, a AEFF alegou que os preços no mercado interno determinados com base no valor normal em causa não poderiam cobrir o custo de produção na Polónia. A AEFF apresentou alguma documentação para justificar as suas alegações.
- (26) Foram estabelecidos outros contactos com o fabricante polaco em questão, a fim de clarificar a situação dos preços e dos custos na Polónia. A maioria das informações relevantes fornecidas pela empresa já tinham sido verificadas pela Comissão.
- (27) A empresa polaca clarificou a situação e apresentou elementos de prova de que as informações sobre preços a que a AEFF se referia se baseavam nos preços normais aplicados pelos comerciantes aos agricultores, pelo que eram muito superiores ao preço líquido à saída da fábrica aplicado pelo fabricante aos comerciantes. No que se refere aos custos, apresentaram elementos de prova que confirmam os dados relativos aos custos verificados pela Comissão, a fim de demonstrar que cobriram os custos da empresa relativos ao produto em causa e que adquiriram o gás a preços normais de mercado. Contudo, a Comissão conseguiu igualmente obter a confirmação de que, por erro, um custo geralmente a cargo da empresa, não tinha sido tido em conta quando do cálculo do valor normal da empresa. Consequentemente, o valor normal foi aumentado a fim de se ter em conta este custo que não deveria ter sido deduzido do preço no mercado interno quando do cálculo do valor normal.
- (28) Após a revisão de todos os dados disponíveis, conclui-se que o preço líquido à saída da fábrica apresentado pelo fabricante polaco, com o ajustamento referido no considerando 27, estava correcto e era rentável, cobrindo a totalidade das despesas incorridas pela empresa nesse estágio das operações.

Por conseguinte, o valor normal baseou-se no preço líquido à saída da fábrica aplicado pela Pulawy aos clientes na Polónia.

b) Preço de exportação

- (29) O preço de exportação do nitrato de amónio originário da Rússia e da Lituânia baseou-se no preço pago aos exportadores do produto vendido para exportação à Comunidade, isto é, o preço FOB à saída da fronteira cobrado pelo exportador a um agente ou importador na Comunidade.

c) Comparação

- (30) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação do produto (ambos no estágio à saída da fronteira) foi efectuada com base numa média ponderada no mesmo estágio comercial. No caso de todas as transacções, o preço de exportação foi

inferior ao valor normal, ambos ajustados para efeitos de comparação. O preço no mercado interno à saída da fábrica foi aumentado, a fim de ter em conta o valor normal relativo às despesas de transporte e de movimentação entre a fábrica e o porto na Polónia durante o período de inquérito. Este aumento foi calculado com base nas despesas de transporte e de movimentação efectivamente incorridas pelo produtor polaco em questão e com base em informações de outros operadores da Polónia relacionadas com os custos de movimentação relativos a outros tipos de sacos.

- (31) O valor normal e o preço de exportação foram ajustados para ter em conta certas despesas especificadas no nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. O custo dos sacos utilizados nas vendas no mercado interno do produtor polaco era inferior ao preço dos sacos utilizados para embalar o produto exportado pela Rússia, pelo que o valor normal e o preço de exportação foram reduzidos, a fim de ter devidamente em conta essas despesas de embalagem directamente relacionadas. No caso das exportações provenientes da Lituânia, apesar de o custo normal dos sacos ser superior ao custo dos sacos utilizados pelo produtor polaco, uma parte significativa das exportações da Lituânia foi efectuada a granel, ou seja, não implicando despesas de embalagem. Por conseguinte, apenas se efectuou o ajustamento adequado no que se refere à parte das exportações do produto embalado em sacos.

As autoridades russas solicitaram que o valor normal fosse reduzido a fim de ter em conta o facto de as despesas de transporte do gás para as fábricas russas serem inferiores às despesas de transporte para a fábrica polaca. A este respeito, é de notar que não foram apresentados dados precisos sobre as distâncias em questão e que as despesas e os preços relativos ao gás e à sua distribuição na Rússia não são determinados pelas leis de mercado. De qualquer modo, tais pedidos de redução do valor normal a fim de ter em conta a vantagem competitiva natural alegada têm de ser considerados numa base global. Por conseguinte, mesmo que se confirme que os produtores russos detêm uma vantagem sobre o fabricante polaco no que se refere à proximidade das fontes de abastecimento de gás, esta seria contrabalançada pela distância muito maior dos portos bálticos que implica despesas de transporte mais elevadas. Por conseguinte, o ajustamento solicitado não pode ser aceite.

As autoridades russas solicitaram igualmente que o valor normal fosse reduzido a fim de ter em conta o facto de as unidades de produção russas serem alegadamente mais eficazes e de maiores dimensões. No que se refere a este pedido, não foram apresentados elementos de prova de que as fábricas em questão que venderam nitrato de amónio para a Comunidade durante o período de inquérito funcionassem de um modo mais eficaz do que o produtor polaco. Consequentemente, este pedido também não foi aceite.

d) *Margem de dumping*

- (32) As margens de *dumping*, expressas em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, foram de 41,6 % no que diz respeito às importações originárias da Rússia e de 27,4 % no que diz respeito às importações originárias da Lituânia. Expressas em ecus por tonelada, as referidas margens foram de 31,3 % para a Rússia e de 21 % para a Lituânia.

E. PREJUÍZO

a) *Análise de mercado*

- (33) No presente processo, o inquérito relativo ao *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1994. A fim de garantir uma avaliação equitativa da evolução dos factores relacionados com o prejuízo, compararam-se os dados relativos a esse período com os dados de períodos correspondentes de anos anteriores. Por uma questão de simplificação, esses períodos são designados do seguinte modo ao longo do texto :

- 1 de Abril de 1990 — 31 de Março de 1991 :
« 1990/1991 »,
- 1 de Abril de 1991 — 31 de Março de 1992 :
« 1991/1992 »,
- 1 de Abril de 1992 — 31 de Março de 1993 :
« 1992/1993 ».

i) *Consumo comunitário total*

- (34) O consumo comunitário (ou seja, as vendas dos produtores comunitários na Comunidade, acrescidos das importações) diminuiu de 4,76 milhões de toneladas em 1990/1991 para 4,65 milhões de toneladas no período de inquérito, o que representa uma diminuição global de 2,3 %. O consumo durante o período de inquérito foi, contudo, 3,1 % superior ao nível de 1992/1993, altura em que as vendas de nitrato de amónio diminuíram drasticamente, tendo passado para 4,5 milhões de toneladas.

ii) *Volume e parte do mercado das importações objecto de dumping*

- (35) As importações cumuladas de nitrato de amónio originário da Rússia e da Lituânia aumentaram de 26 000 toneladas em 1990/1991 para 489 000 toneladas durante o período de inquérito. O Eurostat não tem dados separados para as importações da Rússia e da Lituânia em 1990/1991, possuindo apenas valores globais relativos à ex-União Soviética. Contudo, dado que se sabe que foram realizadas exportações de ambos os países durante esse período, a solução mais razoável, com base nos dados disponíveis fornecidos pelos exportadores, consiste em atribuir 50 % do valor relativo à ex-União Soviética a cada um dos países. Nessa base, as importações da Rússia aumentaram de 13 000 toneladas para 341 000 toneladas e as importações da Lituânia de 13 000 toneladas para 148 000 toneladas (em qualquer caso, uma reparti-

ção diferente dos volumes importados entre a Rússia e a Lituânia em 1990/1991 não afectaria significativamente a conclusão a seguir apresentada no presente regulamento).

- (36) A parte de mercado cumulada das importações provenientes da Rússia e da Lituânia aumentou de 0,5 % em 1990/1991 para 10,5 % durante o período de inquérito. A parte de mercado das importações russas aumentou de pouco menos de 0,3 % para 7,3 % ; a parte das importações da Lituânia passou de 0,3 % para 3,2 % ⁽¹⁾.

iii) *Preços das importações objecto de dumping*

- (37) O preço de venda médio ponderado das importações provenientes da Rússia e da Lituânia foi comparado com o preço de venda médio ponderado dos produtores comunitários na Comunidade, à saída do armazém, tendo em conta uma margem comercial adequada para o material importado. Todos os preços foram comparados a um nível de preços líquidos, após dedução de todos os descontos e abatimentos. Foi efectuado um ajustamento para ter em conta o facto de os produtores comunitários terem efectuado vendas consideráveis a granel, especialmente no mercado francês, enquanto as importações foram quase todas efectuadas com o produto embalado em sacos ; por conseguinte, o preço da indústria comunitária foi ajustado no sentido da alta, para efeitos de comparação.

No cálculo do preço médio ponderado das importações objecto de *dumping*, foi tomada em consideração a baixa qualidade de uma parte de produto russo.

Nesta base, concluiu-se que, durante o período de inquérito, as importações originárias da Lituânia e da Rússia foram vendidas, respectivamente, a 14,7 ecus e 16,2 ecus por tonelada abaixo do preço praticado pelos produtores comunitários (equivalente a 12,6 % e a 13,9 % do preço praticado pelos produtores comunitários).

- (38) Todavia, foi revelado no decurso do inquérito que, de acordo com as regras de mercado na Comunidade, mesmo em condições de concorrência normal, para serem vendidas, as importações deverão ser sempre oferecidas a um preço inferior ao preço do produto no mercado interno. Os agricultores consideram o nitrato de amónio originário da Rússia e da Lituânia de qualidade inferior à do produto comunitário, convicção reforçada pela publicidade de determinados fabricantes comunitários para este efeito. Além disso, os importadores não podem oferecer garantias de fornecimento idênticas aos fabricantes internos, nem o mesmo serviço ao cliente. Finalmente, a maior parte do nitrato de amónio de produção comunitária é fabricado sob a forma de grânulos, enquanto o produto é importado da Rússia e da Lituânia sob a forma de esférulas ; o produto sob a forma de grânulos é

⁽¹⁾ No texto, a soma dos valores indicados nem sempre é exacta, dado que foram efectuados arredondamentos.

normalmente vendido a um preço mais elevado. Com base nas informações obtidas no decurso do inquérito, esta diferença «de qualidade» foi fixada em 10 ecus por tonelada. Este cálculo baseia-se no valor de 8 libras inglesas por tonelada (10,4 ecus) utilizado no processo regional do Reino Unido (ver considerando 2), sendo efectuada uma ligeira redução a fim de ter em conta a diminuição geral dos preços no mercado durante o presente período de inquérito.

- (39) Por conseguinte, após a dedução do prémio normal dos produtores comunitários em relação às importações, os preços das importações originárias da Lituânia e da Rússia provocaram uma subcotação dos preços do produto comunitário de, respectivamente, 4,7 ecus e 6,2 ecus por tonelada durante o período de inquérito (equivalente a 4,4 % e a 5,8 % abaixo do preço praticado pelos produtores comunitários).

- (40) A AEIF alegou que o valor de 10 ecus por tonelada estabelecido para ter em conta a diferença de qualidade entre o preço de venda do produto comunitário e as importações objecto de *dumping* era demasiado baixo, uma vez que se baseou no caso regional do Reino Unido. No contexto da Comunidade, a diferença verificada no outro mercado principal, o mercado francês, deveria ser superior devido à protecção de que este mercado beneficia tradicionalmente, bem como à consequente desconfiança dos agricultores em relação às importações. Por outras palavras, foi alegado que as importações devem ter sido vendidas a preços inferiores aos calculados pela Comissão, a fim de superar as diferenças de qualidade e penetrar no mercado.

Este argumento deve ser rejeitado. Em primeiro lugar, concluiu-se que o preço das importações objecto de *dumping* em França era superior ao preço praticado no Reino Unido e que o nível de subcotação dos preços dos produtos no mercado interno era inferior em França. Em segundo lugar, em relação ao caso comunitário, o nível absoluto dos preços no mercado durante o período de inquérito era inferior ao do caso regional. Por conseguinte, não existem motivos para avaliar a diferença de qualidade em mais de 10 ecus, não tendo sido apresentados outros elementos de prova a favor de tal aumento.

iv) *Cumulação das importações objecto de dumping*

- (41) Ao estabelecer o impacto das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária, foi necessário determinar se o efeito das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Lituânia deveria ser avaliado cumulativamente.

- (42) À primeira vista, vários factores apontam para a cumulação :

- o volume das importações originárias tanto da Rússia como da Lituânia é significativo. Durante o período de inquérito, as suas partes de mercado eram, respectivamente, de 7,3 % e de 3,2 %,
- as características físicas do nitrato de amónio de qualidade normal originário de ambos os países são, essencialmente, semelhantes,
- os produtos russos e lituanos concorrem entre si na Comunidade e com o produto similar produzido pela indústria comunitária,
- os produtos russos e lituanos utilizam o mesmo tipo de canais de distribuição na Comunidade e o preço de venda, na Comunidade, de nitrato de amónio de boa qualidade originário de ambos os países é essencialmente semelhante.

- (43) Contudo, neste caso específico, devem ser considerados outros factores :

Embora o volume cumulado das importações originárias da Rússia e da Lituânia tenha aumentado durante o período de inquérito, o volume das importações russas aumentou 55 % durante o período de inquérito, em comparação com 1992/1993, enquanto as importações originárias da Lituânia diminuíram 28 % durante o mesmo período, apesar de um aumento global de 3 % da procura comunitária. A parte de mercado da Rússia aumentou de 4,9 % para 7,3 %, tendo a parte de mercado da Lituânia diminuído de 4,6 % para 3,2 %. Consequentemente, partindo de uma situação praticamente idêntica em 1992/1993, as importações lituanas e russas divergiram, durante o período de inquérito, até ao ponto de as importações da Lituânia corresponderem a aproximadamente 40 % das importações da Rússia.

Embora os preços de venda praticados pelos importadores, na Comunidade, relativamente ao produto russo e lituano de qualidade normal não sejam muito diferentes, o produto lituano apresenta um preço ligeiramente superior. O preço médio CIF de importação do produto lituano foi de 89 ecus por tonelada durante o período de inquérito, em comparação com 75 ecus por tonelada para o produto russo. O preço médio FOB de exportação de nitrato de amónio originário da Lituânia é também nitidamente superior ao do produto originário da Rússia. Esta diferença nos preços médios deve-se ao facto de determinadas remessas do produto russo serem de qualidade inferior, o que deu origem a preços excepcionalmente baixos à entrada na Comunidade e reforçou a imagem do produto russo como inferior e menos fidedigno do que o nitrato de amónio que chegou quase na totalidade em boas condições à fronteira comunitária.

Além disso, uma característica específica deste caso consiste no anterior inquérito regional efectuado no Reino Unido que deu origem a medidas destinadas a eliminar o prejuízo no referido mercado. Até

1993, tanto as importações russas como as importações lituanas se haviam concentrado no Reino Unido. Durante o período de inquérito, a maior parte das importações originárias da Lituânia, na Comunidade Europeia, continuaram a destinar-se ao Reino Unido. Devido à elevada concentração das referidas importações neste país, a parte de mercado da Lituânia no resto da Comunidade atingia apenas 2 %, em comparação com 4 % no Reino Unido. Em contrapartida, menos de 40 % das importações russas para a Comunidade eram efectuadas no Reino Unido e a parte de mercado detida pela Rússia no conjunto do mercado comunitário estava repartida de forma mais homogênea do que a parte de mercado da Lituânia.

No resto do mercado comunitário, excluindo o Reino Unido, as importações originárias da Rússia aumentaram drasticamente durante o período de inquérito, em detrimento do mercado do Reino Unido, verificando-se uma tendência decrescente no que respeita às importações originárias da Lituânia. As importações, na Comunidade Europeia (com excepção do Reino Unido), originárias da Lituânia diminuíram de 33 153 toneladas (1º trimestre de 1993) para 28 676 toneladas (1º trimestre de 1994), ou seja, uma diminuição de 13,5 %. As exportações originárias da Rússia para o mesmo destino aumentaram de 22 768 toneladas para 105 830 toneladas, ou seja, 364 %, durante o mesmo período.

Conclusão

- (44) Tendo em conta a diferente evolução das importações originárias da Rússia e da Lituânia, em termos de volume global e de parte de mercado na Comunidade, de grau de concentração no mercado do Reino Unido e da diferença de preços, considera-se que as condições de concorrência entre ambas não justificam a cumulação neste caso.

b) Situação da indústria comunitária

i) Produção

- (45) A produção de nitrato de amónio da indústria comunitária diminuiu de 4,68 milhões de toneladas em 1990/1991 para 3,69 milhões durante o período de inquérito, ou seja, 21 %. Todavia, a produção durante o período de inquérito foi 6,7 % superior ao nível de 1992/1993, período durante o qual havia diminuído para 3,46 milhões de toneladas.

ii) Utilização da capacidade

- (46) A capacidade de produção da indústria comunitária diminuiu de 9,12 milhões de toneladas em 1990/1991 para 8,58 milhões de toneladas durante o período de inquérito, ou seja, 6 %. Durante o

mesmo período, a utilização da capacidade diminuiu de 51 % para 43 %.

iii) Existências

- (47) As existências da indústria comunitária diminuíram de 363 000 toneladas no final de 1990/1991 para 201 000 toneladas no final do período de inquérito.

iv) Vendas na Comunidade

- (48) Entre 1990/1991 e 1992/1993, as vendas da indústria comunitária na Comunidade diminuíram de 3,85 milhões de toneladas para 3,16 milhões de toneladas. Embora tenham recuperado para 3,40 milhões durante o período de inquérito, o volume de vendas ficava ainda 12 % abaixo do nível de 1990/1991.

v) Parte de mercado

- (49) A parte de mercado da Comunidade detida pela indústria comunitária diminuiu de 81 % em 1990/1991 para 69 % em 1992/1993, aumentando posteriormente para 73 % durante o período de inquérito.

vi) Preços

- (50) O preço de venda líquido médio ponderado da indústria comunitária diminuiu de 145,4 ecus por tonelada em 1990/1991 para 117,1 ecus por tonelada em 1992/1993, tendo diminuído de novo, posteriormente, para 106,9 ecus por tonelada durante o período de inquérito. Por conseguinte, os preços durante o período de inquérito eram 26,5 % inferiores ao nível de 1990/1991.

vii) Rentabilidade

- (51) A indústria comunitária realizou um lucro médio ponderado de 15,6 % sobre as vendas em 1990/1991. Em 1992/1993, registou-se uma perda de 2,7 % que se agravou durante o período de inquérito para 6,8 % sobre as vendas.

viii) Emprego

- (52) O número de pessoas directamente empregadas pela indústria comunitária no sector do nitrato de amónio diminuiu de 2 444 em 1990/1991 para 1 810 durante o período de inquérito, o que corresponde a uma perda de 634 postos de trabalho e a uma diminuição de 26 %. Neste aspecto, o emprego diminuiu a par da produção, na qual se verificou uma redução ligeiramente superior a 21 %.

c) Conclusão

- (53) É evidente que a situação da indústria comunitária se agravou entre 1990/1991 e o fim do período de inquérito, tendo-se verificado uma evolução negativa da maioria dos principais indicadores.

Durante este período, a produção, a utilização da capacidade, as vendas internas e a parte de mercado diminuíram, enquanto os preços baixaram 26 % e os resultados financeiros da indústria passaram de uma margem de lucro razoável em 1990/1991 para uma grave perda durante o período de inquérito.

Embora a produção e o volume de vendas da indústria comunitária tenham melhorado durante o período de inquérito em relação a 1992/1993, esta tendência reflectiu um aumento geral da procura total, bem como uma melhoria da sua penetração no mercado, uma vez que a parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou unicamente quatro pontos percentuais, enquanto o volume de vendas aumentou quase 8 %. Simultaneamente, a indústria foi obrigada a proceder a uma nova diminuição dos preços durante o período de inquérito, tendo sofrido um prejuízo mais importante do que em 1992/1993.

Além disso, o efeito combinado da diminuição do volume de vendas e da redução do nível dos preços provocou uma diminuição do volume de negócios da indústria comunitária no que respeita ao nitrato de amónio durante o período de inquérito para apenas 65 % do nível registado em 1990/1991.

- (54) Tendo em conta os factores acima referidos, conclui-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

a) Prejuízo causada pelas importações objecto de *dumping* originárias da Rússia.

i) Vendas

- (55) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, as vendas da indústria comunitária diminuíram 452 000 toneladas, enquanto o volume das importações originárias da Rússia aumentou 328 000 toneladas. Embora uma pequena parte das importações russas fossem constituídas por um produto de baixa qualidade que tinha de ser vendido a baixos preços, para ser utilizado em soluções, é evidente que a perda das vendas internas da indústria comunitária pode ser em grande parte atribuída às importações objecto de *dumping* originárias da Rússia que as substituíram.

ii) Parte de mercado

- (56) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, a parte de mercado das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia aumentou de 0,3 % para 7,3 %. Durante este período, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu oito pontos percentuais, passando de 81 % para 73 %.
- (57) A parte de mercado da indústria comunitária aumentou efectivamente de 69 % para 73 % entre 1992/1993 e o período de inquérito; todavia, este aumento foi alcançado em detrimento de importações de outras fontes (incluindo a Lituânia), que

diminuíram sete pontos percentuais, regressando ao nível de 1990/1991. A parte de mercado das importações originárias da Rússia continuou a aumentar entre 1992/1993 e o período de inquérito. Nestas circunstâncias, é evidente que a diminuição da parte de mercado sofrida pela indústria comunitária entre 1990/1991 e o período de inquérito se deveu principalmente ao aumento das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia.

iii) Produção

- (58) A produção de nitrato de amónio diminuiu praticamente 1 milhão de toneladas entre 1990/1991 e o período de inquérito. O aumento de 328 000 toneladas do volume das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia contribuiu para uma parte importante desta diminuição da produção e para uma parte correspondente da diminuição na utilização da capacidade, mesmo tendo em conta a proporção do produto de baixa qualidade referido no considerando 56.

iv) Preços e rentabilidade

- (59) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, o preço de venda médio líquido praticado pela indústria comunitária diminuiu de 145 ecus para 107 ecus por tonelada. Simultaneamente, o volume das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia aumentou 328 000 toneladas, substituindo um volume equivalente de vendas efectuadas dos produtores comunitários. Desde 1990/1991, estas importações objecto de *dumping* foram permanentemente efectuadas a preços que — mesmo tendo em conta a diferença de qualidade entre o produto comunitário e o produto importado — eram significativamente inferiores ao custo de produção da indústria comunitária.

Com base em elementos de prova fundamentados, foi estabelecido no âmbito do inquérito que muitos clientes passaram a preferir as importações russas ao produto comunitário unicamente com base no preço praticado.

- (60) Por conseguinte, conclui-se que os produtores comunitários foram obrigados a reduzir os seus preços para montantes muito inferiores ao custo de produção, a fim de manter um relativo nível de vendas face aos baixos preços das importações objecto de *dumping* originárias da Rússia. Consequentemente, o nível pouco significativo da subcotação dos preços pelas importações russas durante o período de inquérito, tal como referido no considerando 39, após um ajustamento no que respeita à qualidade, apenas traduz a diminuição dos preços a que a indústria comunitária teve de proceder a fim de manter preços competitivos, ou seja, quase 7 % inferiores ao custo de produção.

Por conseguinte, as importações objecto de *dumping* originárias da Rússia constituíram evidentemente uma causa importante para a diminuição dos preços da indústria comunitária, tendo contribuído de forma decisiva para o declínio desta última, que passou de uma situação de lucro para uma situação de prejuízo considerável.

b) Prejuízo causado pelas importações provenientes da Lituânia**i) Vendas**

- (61) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, as vendas da indústria comunitária diminuíram 452 000 toneladas, enquanto o volume das importações originárias da Lituânia aumentou 135 000 toneladas. Consequentemente, uma parte das perdas registadas nas vendas internas da indústria comunitária parece estar associada às importações objecto de *dumping* originárias da Lituânia, embora durante o período de inquérito as vendas efectuadas pela indústria comunitária tenham aumentado 287 000 toneladas em comparação com 1992/1993, enquanto as importações de produto lituano diminuíram 58 000 toneladas. Deste modo, o impacto global das importações lituanas parece ter sido pouco significativo.

ii) Parte de mercado

- (62) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações objecto de *dumping* originárias da Lituânia aumentou de 0,3 % para 3,2 %. Durante este período, a parte de mercado da indústria comunitária, tal como já referido, diminuiu oito pontos percentuais, de 81 % para 73 %.
- (63) Nestas circunstâncias, é evidente que a diminuição da parte de mercado sofrida pela indústria comunitária se encontra ligada, em parte, ao aumento das importações objecto de *dumping* originárias da Lituânia. Todavia, deve recordar-se que, entre 1992/1993 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações lituanas diminuiu de 4,6 % para 3,2 %. Por conseguinte, em geral, conclui-se que a contribuição da Lituânia para a diminuição da parte de mercado da indústria comunitária é negligenciável.

iii) Produção

- (64) A produção de nitrato de amónio diminuiu quase 1 milhão de toneladas entre 1990/1991 e o período de inquérito. Considera-se que o aumento de 135 000 toneladas no volume das importações objecto de *dumping* desempenhou um papel secundário nesta diminuição da produção, bem como na diminuição da utilização da capacidade. Durante o período de inquérito, a produção da Comunidade aumentou 232 000 toneladas e as importações originárias da Lituânia diminuíram 58 000 toneladas.

iv) Preços e rentabilidade

- (65) O preço das importações originárias da Lituânia é superior ao das importações russas e apenas uma pequena parte da produção comunitária parece ter sido substituída pelas importações originárias da Lituânia. Além disso, o preço das vendas efectuadas pelos produtores comunitários diminuiu 9 % durante o período de inquérito, enquanto, simulta-

neamente, o volume das importações do produto lituano diminuiu 28 %, e o respectivo preço CIF aumentou 9 %.

- (66) Tendo em conta o acima referido, conclui-se que as importações originárias da Lituânia não tiveram um impacto significativo nos preços e na rentabilidade dos produtores comunitários.

c) Prejuízo causado por outros factores**i) Importações de outras fontes**

- (67) Entre 1990/1991 e o período de inquérito, o volume das importações de outros países, com excepção da Rússia e da Lituânia, diminuiu de 629 000 toneladas para 537 000 toneladas, o que corresponde a uma diminuição de 92 000 toneladas, equivalente a 15 %. Durante este período, a parte de mercado detida por estas importações, principalmente originárias da Europa Oriental e do Norte de África, diminuiu de 13,2 % para 11,6 %. Além disso, embora tenham sido efectuadas a preços inferiores aos praticados pelos produtores comunitários, estas importações foram vendidas permanentemente a preços superiores aos das importações originárias tanto da Rússia como da Lituânia.
- (68) Nestas circunstâncias, conclui-se que as importações originárias de outras fontes não contribuíram significativamente para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

ii) Redução da procura total

- (69) O consumo total da Comunidade de nitrato de amónio diminuiu 109 000 toneladas entre 1990/1991 e o período de inquérito. Durante o mesmo período, as vendas da indústria comunitária diminuíram 452 000 toneladas, enquanto as importações originárias da Rússia e da Lituânia aumentaram 463 000 toneladas. Tendo em conta o acima referido, conclui-se que a diminuição da procura total da Comunidade desempenhou um papel negligenciável na diminuição das vendas efectuadas pela indústria comunitária.

iii) Estratégia dos produtores comunitários

- (70) Uma vez que o volume de produção da indústria comunitária diminuiu 1 milhão de toneladas entre 1990/1991 e o período de inquérito, enquanto as importações objecto de *dumping* aumentaram 463 000 toneladas, é evidente que houve outros factores que contribuíram para a diminuição da produção e consequente diminuição da utilização da capacidade e do emprego. Foram estabelecidos no âmbito do inquérito dois outros factores responsáveis pela restante diminuição da produção:

- Uma redução das existências da indústria comunitária (ver considerando 47);
- Uma diminuição na quantidade de nitrato de amónio utilizada para consumo interno pelos produtores comunitários, principalmente para o fabrico de adubos compostos.

E evidente que estes dois factores desempenharam um papel importante na diminuição da produção da indústria comunitária.

- (71) Além disso, foi estabelecido no âmbito do inquérito que a indústria comunitária manteve um nível de capacidade de produção superior à procura do mercado entre 1990/1991 e o período de inquérito. Embora se possa considerar que, em determinadas fábricas, parte da capacidade declarada relativa ao nitrato de amónio pode igualmente ser utilizada no fabrico de outros produtos azotados e que a capacidade global sofreu uma diminuição de 6 %, é evidente que em termos gerais a capacidade da indústria comunitária seria ainda nitidamente superior à procura de mercado na Comunidade, mesmo que não existissem importações objecto de *dumping* originárias da Rússia e da Lituânia. Esta situação parece ter contribuído para a manutenção de um nível de custos fixos superior ao necessário para este produto.

d) Conclusão

- (72) Os outros factores acima referidos (considerandos 67 a 71) contribuíram para a diminuição da produção da indústria comunitária, da utilização da capacidade e emprego e a manutenção de um nível excessivo de capacidade pode ter contribuído para um custo de produção mais elevado do que o necessário e, conseqüentemente, ter um impacte negativo sobre os lucros. Todavia, deve assinalar-se que entre 1990/1991 e o período de inquérito, a indústria comunitária conseguiu reduzir o seu custo de produção médio de 126 ecus para 115 ecus por tonelada, não sendo possível, apesar desta tentativa, manter a sua competitividade com as importações objecto de *dumping*.
- (73) As importações objecto de *dumping* originárias da Lituânia tiveram um impacte relativo nas vendas e na parte de mercado da indústria comunitária, tendo contribuído de forma pouco significativa para a diminuição da produção e da utilização da capacidade (considerandos 61 a 66). Todavia, tendo em conta o volume reduzido de importações da Lituânia, bem como a diminuição considerável que registaram durante o período de inquérito, a sua contribuição para o prejuízo causado ao conjunto da indústria comunitária deve ser considerada secundária. Tal como já referido, as importações originárias da Lituânia só conseguiram penetrar significativamente no mercado do Reino Unido, no qual as medidas *anti-dumping* regionais adoptadas contra o nitrato de amónio lituano permanecem em vigor.
- (74) O restante prejuízo, causado pelas importações objecto de *dumping* originários da Rússia, consiste principalmente na diminuição das vendas e da parte de mercado e, sobretudo, na diminuição dos preços e da rentabilidade da indústria comunitária.

As importações originárias de Rússia tiveram igualmente um impacte significativo na produção e na utilização da capacidade, bem como no emprego (considerandos 55 a 60). O impacte das importações russas afectou o conjunto da indústria comunitária, uma vez que a sua penetração no mercado foi considerável e crescente em toda a Comunidade.

- (75) Conclui-se que uma parte do prejuízo causado à indústria comunitária se deveu a factores alheios às importações de *dumping*. A parte negligenciável do prejuízo imputável às importações objecto de *dumping* originárias da Lituânia pode ser considerada importante. Todavia, tendo em conta a gravidade do prejuízo global no presente caso, deve concluir-se que o restante prejuízo, causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da Rússia, consideradas isoladamente, é importante.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Aspectos gerais

- (76) Ao verificar se o interesse da Comunidade exige a adopção de medidas *anti-dumping*, e concedida uma atenção especial à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio das práticas de *dumping* causadoras de prejuízo, bem como de restabelecer uma concorrência efectiva.

2. Consequências para a indústria comunitária

- (77) No que respeita ao presente processo, na ausência de medidas destinadas a eliminar os efeitos das importações objecto de *dumping*, um ou mais produtores comunitários poderão ver-se obrigados a encerrar as suas fábricas ou mesmo a deixar de exercer as suas actividades, atendendo especialmente ao excesso de capacidade importante na Rússia, bem como às práticas de *dumping* identificadas durante o período de inquérito. Esta situação provocaria uma perda considerável de postos de trabalhos na Comunidade e reduziria a concorrência no mercado.
- (78) A AEIF alegou que não existe um excesso de capacidade importante de nitrato de amónio na Rússia. Todavia, esta alegação é contrariada pelas respostas dos exportadores que colaboraram que, no conjunto, apresentavam uma capacidade não utilizada superior a 1 milhão de toneladas durante o período de inquérito e que, além disso, representam unicamente uma pequena parte da produção de nitrato de amónio na Rússia. De acordo com um estudo independente publicado em Janeiro de 1995, existem 5 milhões de toneladas de excesso de capacidade de produção de nitrato de amónio na Rússia.

3. Impacte sobre os utilizadores

- (79) É certo que os agricultores na Comunidade beneficiaram, a curto prazo, dos baixos preços das importações objecto de *dumping*. Todavia, deve assinalar-se que os fertilizantes representam unicamente cerca de 12 % dos custos totais de produção dos agricultores comunitários, dado que o preço dos fertilizantes diminuiu consideravelmente nos últimos anos.

Por conseguinte, qualquer ajustamento dos preços resultante de uma medida *anti-dumping* não terá provavelmente um impacte significativo no orçamento dos agricultores, tendo em conta, especialmente, a natureza relativamente moderada das medidas necessárias para evitar práticas de *dumping* causadoras de prejuízo, não constituindo um motivo suficiente para negar aos produtores comunitários uma protecção legítima neste caso.

4. Impacte sobre o comércio com a Rússia

- (80) Aquando da avaliação do interesse da Comunidade e da formulação de propostas no presente caso, deve ser tomado em consideração o compromisso assumido pela Comunidade relativo ao incentivo do comércio com a Rússia, a fim de facilitar a transição deste país para uma economia de mercado. É evidente que tal não significa que não devam ser tomadas, sempre que necessário, medidas *anti-dumping*; todavia, a solução proposta deve tentar reduzir ao mínimo as eventuais incompatibilidades entre a necessidade de eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping* e a necessidade de incentivar um comércio regular e crescente com a Rússia.

5. Conclusão

- (81) Conclui-se que, neste caso, é do interesse da Comunidade adoptar medidas *anti-dumping*; todavia, devem ser tidos em conta os argumentos referidos no considerando 80 quando forem examinadas as medidas a adoptar.

H. CONCLUSÃO

1. Encerramento do processo a nível comunitário no que se refere à Lituânia

- (82) Tendo em conta a conclusão segundo a qual as importações originárias da Lituânia não causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, procedeu-se ao encerramento do processo relativo à Lituânia através da Decisão 95/344/CE⁽¹⁾.

2. Medidas em vigor relativas ao mercado do Reino Unido

- (83) Foi estabelecido no âmbito do inquérito comunitário actualmente em curso relativo ao nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia que, no caso da Rússia, se justifica a adopção de medidas *anti-dumping* a nível comunitário. Simultaneamente, deve assinalar-se que, desde Maio de 1994, se encontram também em vigor medidas *anti-dumping* relativas às importações de nitrato de amónio originário da Rússia e da Lituânia no Reino Unido, na sequência do caso regional referido no considerando 2.

Estas medidas assumiram a forma de compromissos quantitativos que limitam as importações anuais, no Reino Unido, originárias da Lituânia e da Rússia a 100 000 toneladas para cada país.

- (84) No que respeita às importações originárias da Rússia, a medida regional não prevê uma protecção adequada para o conjunto da indústria comunitária, uma vez que, durante o período de inquérito, 60 % das importações comunitárias de nitrato de amónio originário da Rússia se destinavam a outros Estados-membros e não ao Reino Unido. Em termos de volume, estas importações representaram mais de 200 000 toneladas, constituindo um aumento significativo em relação a 1992/1993.

Deve igualmente assinalar-se que, durante este período, determinados Estados-membros com excepção do Reino Unido foram responsáveis por 55 % da produção comunitária e por 60 % da procura e que os produtores em questão sofreram diminuições dos preços e da rentabilidade mais significativas do que os produtores do Reino Unido.

3. Medidas definitivas a nível comunitário no que se refere às importações provenientes da Rússia

- (85) Por conseguinte, justifica-se a adopção de medidas *anti-dumping* relativamente às importações originárias da Rússia. Deste modo, é evidente que é necessário suprimir as medidas regionais do Reino Unido relativas a estas importações; de contrário, o mercado do Reino Unido beneficiaria simultaneamente de duas medidas de defesa diferentes.

Consequentemente, procedeu-se ao encerramento do processo regional do Reino Unido relativo às importações de nitrato de amónio originário da Rússia, através da Decisão 95/345/CE da Comissão⁽²⁾.

- (86) Várias partes alegaram que os preços do nitrato de amónio na Comunidade e, por conseguinte, a situação dos produtores comunitários, melhoraram desde o fim do período de inquérito, alegando ainda que esta melhoria torna desnecessária as medidas de defesa e que deveria ser tomada em consideração.

⁽¹⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

Embora não tenha sido objecto de um inquérito formal, afigura-se que o mercado de nitrato de amónio, tal como o mercado dos fertilizantes azotados no seu conjunto, registam melhorias desde o fim do período de inquérito. Todavia, este facto não invalida a necessidade de corrigir os efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais, embora o tipo de medida proposta deva ter em conta esta situação.

4. Tipo de medida

- (87) Conclui-se que devem ser criadas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia sob a forma de um direito variável. Este tipo de medida teria a vantagem de aumentar os preços de exportação para um nível que permite eliminar as práticas de *dumping* causadoras de prejuízo, não impondo, simultaneamente, quaisquer encargos suplementares aos exportadores que aumentaram posteriormente os preços de exportação para um nível não prejudicial ou mesmo superior ao necessário.

Esta abordagem é a que melhor concilia a necessidade de eliminar as práticas de *dumping* causadoras de prejuízo com as considerações referidas nos considerandos 80 e 86.

- (88) A AEIF receava que a criação de um direito com um preço mínimo tornasse difícil para os exportadores efectuarem vendas na Comunidade, no caso de se verificar uma diminuição dos preços de mercado ou uma alteração na taxa de câmbio do dólar americano. Para compensar qualquer uma destas possibilidades, o Conselho refere que a Comissão deve estar preparada para considerar o início que um reexame imediato da medida, se forem fornecidos elementos de prova suficientes que o justifiquem, mesmo antes de um ano após a criação da medida.

5. Taxa do direito

a) Preço indicativo para a indústria comunitária

- (89) A fim de estabelecer o aumento dos preços das importações objecto de *dumping* necessário para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária, foi calculado o custo de produção médio ponderado por tonelada da indústria comunitária relativo ao nitrato de amónio embalado em sacos, tendo sido acrescentada uma margem de lucro de 5 %, de modo a atingir um preço indicativo que permita eliminar o prejuízo.

Foi recentemente utilizada em processos *anti-dumping* relativos a soluções de ureia e NUA uma margem de lucro de 5 % sobre os custos que, por conseguinte, foi considerada razoável para os fertilizantes azotados em processos *anti-dumping*.

- (90) A AEEF alegou que uma margem de lucro de 10 % sobre os custos, utilizada no caso regional do Reino Unido, constituiria um nível de lucro mais adequado.

- (91) A margem de lucro utilizada no processo regional não foi aplicada aos custos reais de produção da indústria do Reino Unido mas aos custos ajustados para eliminar o impacto de factores distintos das importações objecto de *dumping*. Por conseguinte, a indústria do Reino Unido apenas representa uma parte menor da produção comunitária de nitrato de amónio, suportando custos inferiores aos dos restantes produtores da Comunidade. Consequentemente, a estrutura dos custos da indústria do Reino Unido permite esperar um nível de lucros mais elevado, em condições normais de mercado, do que a restante indústria comunitária. Além disso, foi estabelecido que os custos fixos da indústria comunitária se encontram ligeiramente inflacionados devido à manutenção do excesso de capacidade (considerando 71). A AEEF alegou igualmente que a utilização de uma margem de lucro mais elevada seria mais adequada, devido à existência de determinados custos associados ao nitrato de amónio que não se verificam na produção de soluções de ureia ou NUA. Todavia, a AEEF não forneceu elementos de prova suficientes para fundamentar esta alegação. Tendo em conta estes factores, e após uma análise aprofundada desta questão, conclui-se que a margem de 5 % sobre os custos reais permanece um nível de lucro adequado.

- (92) Utilizando a margem de lucro de 5 % e tendo em conta a « diferença de qualidade » de 10 ecus estabelecida no considerando 38, o aumento do preço das importações objecto de *dumping* necessário para eliminar o prejuízo é de 20,4 ecus por tonelada relativamente às importações originárias da Rússia.

b) Direito baseado na eliminação do prejuízo

- (93) A margem de *dumping* relativa ao nitrato de amónio originário da Rússia é de 31,3 ecus por tonelada.

Uma vez que a margem de *dumping* é superior ao aumento de preços necessário para a eliminação do prejuízo (« margem de prejuízo »), a taxa do direito *anti-dumping* será determinada através da margem de prejuízo de 20,4 ecus por tonelada.

c) Cálculo do preço mínimo para determinação de um direito variável

- (94) O limiar do preço mínimo é calculado com base no preço de exportação (à saída da fronteira) acrescido da margem de prejuízo e dos custos de frete, de seguros e da margem dos comerciantes, a fim de obter um preço CIF fronteira comunitária antes do desalfandegamento. O direito *anti-dumping* apenas será cobrado se o preço CIF de importação for inferior a este nível.

- (95) A fim de calcular os custos incorridos entre a exportação e a importação, não é suficiente considerar a diferença entre o preço de exportação à saída da fronteira russa e o preço CIF Eurostat, uma vez que o preço CIF médio das importações russas sofre uma diminuição provocada por uma parte do produto de baixa qualidade, enquanto o preço de exportação se baseia unicamente em nitrato de amónio de boa qualidade. A comparação acima referida subestimaria os custos incorridos, resultando num preço mínimo que não permitiria eliminar totalmente o prejuízo.

Na ausência de uma plena colaboração dos importadores e exportadores de nitrato de amónio da Rússia, considera-se que o método mais razoável seria considerar os custos incorridos entre as exportações e as importações, na Comunidade, do produto originário da Lituânia, estabelecidos com base em dados verificados no âmbito do inquérito. Trata-se de um produto de boa qualidade, transportado ao longo da mesma distância e nas mesmas condições do nitrato de amónio originário da Rússia.

O Ministério das Relações Económicas Externas da Rússia alegou que o valor de 24,7 ecus por tonelada resultante deste método era demasiado elevado, tendo apresentado dados de exportadores com indicações de taxas de frete menos elevadas.

Esses dados não podem ser aceites, uma vez que foram apresentados numa fase tardia do processo, não tendo sido verificados; além disso, apenas diziam respeito a uma pequena parte das exportações totais e omitiam todos os elementos de custo relativos a agentes ou outros intermediários que compram e vendem o produto entre os estádios FOB da Rússia e CIF da Comunidade. Esta é a rota de venda normal para o nitrato de amónio originário da Rússia, com base nas informações fornecidas durante a verificação.

Quando aplicados ao nitrato de amónio originário da Rússia, estes dados traduzem-se no cálculo seguinte :

Preço de exportação (à saída da fronteira)	57,8 ecus por tonelada
Margem de prejuízo	20,4 ecus por tonelada
Frete, seguros, etc.	24,7 ecus por tonelada
Total	102,9 ecus por tonelada

- (96) Consequentemente, o preço mínimo para as importações do produto embalado em sacos originárias da Rússia deveria ser de 102,9 ecus por tonelada.
- (97) A AEIF alegou que o preço mínimo deveria ser reduzido se o nitrato de amónio for importado a granel. A este respeito, considera-se que a exis-

tência de um preço mínimo menos elevado para o produto importado permitiria inevitavelmente a evasão do direito *anti-dumping* sobre as importações do produto embalado em sacos através de acordos de compensação para os custos dos sacos.

Por conseguinte, conclui-se que, a fim de manter a eficácia das medidas, deve ser instituído o mesmo preço mínimo de 102,9 ecus por tonelada, tanto para o produto embalado em sacos, como para o produto a granel.

6. Compromisso

- (98) O Ministério das Relações Económicas Externas da Rússia propôs limitar as exportações para a Comunidade a 300 000 toneladas por ano, bem como a emitir licenças unicamente a um preço igual ou superior a um preço indicativo que reflectirá o « preço de mercado » na Comunidade. O compromisso não é aceitável, uma vez que o limite de 100 000 toneladas do compromisso quantitativo que abrange o mercado do Reino Unido, aceite através da Decisão 94/293/CE, já havia sido excedido em Fevereiro de 1995, embora as autoridades russas se tenham comprometido a limitar as exportações a 100 000 toneladas para o período de 12 meses que termina em 21 de Maio de 1995.

Nestas circunstâncias, as autoridades russas não demonstraram adequadamente a sua capacidade de satisfazer os requisitos de controlo do compromisso relativo às exportações de nitrato de amónio.

Além disso :

- (99) O valor de 300 000 toneladas é demasiado elevado. Representa unicamente uma redução de 27 % sobre o volume importado durante o período de inquérito, mesmo incluindo as 70 000 toneladas de nitrato de amónio originárias da Rússia importadas na Áustria, na Finlândia e na Suécia. Este valor não é suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.
- (100) De qualquer modo, neste caso, dado que ainda se encontra em vigor um limite de 100 000 toneladas para as importações originárias da Lituânia no Reino Unido, a aceitação de um valor mais elevado relativo às importações russas para toda a Comunidade daria à Rússia a oportunidade de exportar mais de 100 000 toneladas para o Reino Unido, compensando deste modo os exportadores russos por terem causado um prejuízo no passado, especialmente tendo em conta o facto de terem excedido o limite acima referido no compromisso regional.

(101) O « preço indicativo », embora reflecta os preços mais elevados propostos, não seria sempre igual ou superior ao preço mínimo necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*: as autoridades russas exigem uma flexibilidade de mercado. De qualquer modo, o ministério não poderia, na prática, controlar o preço realmente pago.

7. Conclusão

(102) Conclui-se que o compromisso acima referido não deve ser aceite ; por conseguinte, deve ser instituído o direito *anti-dumping* variável.

2. O montante do direito *anti-dumping* é igual à diferença entre 102,9 ecus por tonelada líquida do produto e o preço CIF líquido, fronteira comunitária antes do desalfandegamento, se este último for inferior.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicadas as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, classificado nos códigos NC 3102 30 90 e 3102 40 90.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA

REGULAMENTO (CE) Nº 2023/95 DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1995

relativo à adaptação transitória dos regimes especiais à importação dos produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e arroz previsto no Regulamento (CEE) nº 2245/90 com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽³⁾, prevê uma isenção dos direitos aduaneiros e do elemento fixo do direito nivelador, bem como uma redução, ou uma isenção, do elemento móvel do direito nivelador, aplicáveis às importações para a Comunidade de certos produtos de substituição de cereais e de certos produtos transformados à base de cereais e de arroz originários dos Estados ACP ou PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que estabelece normas de execução do regime de importação dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽⁴⁾, modificado pelo Regulamento (CE) nº 1515/95⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de aplicação desse regime;

Considerando que o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾, estabelece que os produtos originários dos PTU são admitidos à importação para a Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de impostos de efeito equivalente;

Considerando que a Comunidade se comprometeu nos termos do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito

das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽⁷⁾ a tarifar os direitos niveladores variáveis e a substituí-los por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995; que essa substituição é susceptível de tornar não operativos os regimes especiais, sendo portanto necessário adaptar a título transitório o Regulamento (CEE) nº 2245/90, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1515/95, mantendo o essencial desses regimes, na expectativa da conclusão de novos acordos com os países em causa;

Considerando que, nessa perspectiva, é necessário aplicar a isenção do elemento fixo do direito nivelador concedido aos países terceiros aos direitos aduaneiros aplicáveis a partir de 1 de Julho; que, além disso, para não prejudicar os interesses dos países exportadores, é necessário substituir a concessão relativa ao elemento móvel do direito nivelador por uma redução fixa do direito de importação total ou parcial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/90 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1º é substituído pelos artigos seguintes:

«Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos referidos no anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho^(*) e dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho^(**), originários dos Estados ACP, são os referidos no anexo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os direitos aduaneiros reduzidos aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários dos Estados ACP, são diminuídos do seguinte modo:

— de 2,19 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 99 e 0714 90 19, com excepção das raízes de araruta,

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

- de 4,38 ecus por 1 000 quilogramas para os produtos dos códigos NC 0714 10 10 e 1106 20, com excepção das farinhas e sêmola de araruta,
- de 50 % para os produtos dos códigos NC 1108 14 00 e 1108 19 90, com excepção das féculas de araruta.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, não são cobrados os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir mencionados, originários dos Estados ACP:

- produtos do código NC 0714 10 91,
- produtos do código NC 0714 90 11 e raízes de araruta do código NC ex 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos de araruta do código NC ex 1106 20,
- féculas de araruta do código NC ex 1108 19 90.

Artigo 1.ºA

Os artigos 2º a 8º inclusive determinam as modalidades do regime de importação:

- dos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11, originários dos Estados ACP, para a Comunidade (título I),

- dos produtos do código NC 0714 90 11, originários dos Estados ACP e dos PTU, para os departamentos franceses ultramarinos (título II).

(*) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(**) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.º.

- 2) No nº 2 do artigo 2º e no nº 3 do artigo 4º as expressões «direitos de importação» são substituídas pelas expressões «direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes de tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:	
0714 10	— Raízes de mandioca:	
0714 10 10	— — <i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	13,5 ECU/100 kg/net
	— — Outras:	
0714 10 91	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem peles, mesmo cortados em pedaços	13,5 ECU/100 kg/net
0714 10 99	— — — Outras	13,5 ECU/100 kg/net
0714 90	— Outros:	
	— — Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:	
0714 90 11	— — — Dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	
0714 90 19	— — — Outras	13,5 ECU/100 kg/net
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ⁽¹⁾ :	
1102 20	— Farinha de milho:	
1102 20 10	— — De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1102 20 90	— — Outra	140,2 ECU/t
1102 30 00	— Farinha de arroz	198,6 ECU/t
1102 90	— Outras:	
1102 90 10	— — De cevada	243,7 ECU/t
1102 90 30	— — De aveia	234,3 ECU/t
1102 90 90	— — Outras	140,2 ECU/t
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais ⁽¹⁾ :	
	— Grumos e sêmolas:	
1103 12 00	— — De aveia	234,3 ECU/t
1103 13	— — De milho:	
1103 13 10	— — — De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	247,4 ECU/t
1103 13 90	— — — Outros	140,2 ECU/t
1103 14 00	— — De arroz	198,5 ECU/t
1103 19	— — De outros cereais:	
1103 19 10	— — — De centeio	243,7 ECU/t
1103 19 30	— — — De cevada	243,7 ECU/t
1103 19 90	— — — Outros	140,2 ECU/t
	— <i>Pellets</i> :	
1103 21 00	— — De trigo	250,3 ECU/t
1103 29	— — De outros cereais:	
1103 29 10	— — — De centeio	243,7 ECU/t
1103 29 20	— — — De cevada	243,7 ECU/t
1103 29 30	— — — De aveia	234,3 ECU/t
1103 29 40	— — — De milho	247,4 ECU/t
1103 29 50	— — — De arroz	198,5 ECU/t
1103 29 90	— — — Outros	140,2 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (¹):	
	– Grãos esmagados ou em flocos:	
1104 11	– – De cevada:	
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	138,3 ECU/t
1104 11 90	– – – Flocos	270,9 ECU/t
1104 12	– – De aveia:	
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	132,7 ECU/t
1104 12 90	– – – Flocos	260,6 ECU/t
1104 19	– – De outros cereais:	
1104 19 10	– – – De trigo	250,3 ECU/t
1104 19 30	– – – De centeio	243,7 ECU/t
1104 19 50	– – – De milho	247,4 ECU/t
	– – – Outros:	
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	336,7 ECU/t
1104 19 99	– – – – Outros	247,4 ECU/t
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104 21	– – De cevada:	
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	217,3 ECU/t
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados « Gruetze » ou « Grutten »)	217,3 ECU/t
1104 21 50	– – – Em pérolas	339,6 ECU/t
1104 21 90	– – – Apenas partidos	138,3 ECU/t
1104 21 99	– – – Outros	138,3 ECU/t
1104 22	– – De aveia:	
1104 22 10	– – – Descascados em película ou pelados	234,2 ECU/t
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados « Gruetze » ou « Grutten »)	234,2 ECU/t
1104 22 50	– – – Em pérolas	208,3 ECU/t
1104 22 90	– – – Apenas partidos	132,7 ECU/t
1104 22 99	– – – Outros	
1104 23	– – De milho:	
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	220,1 ECU/t
1104 23 30	– – – Em pérolas	220,1 ECU/t
1104 23 90	– – – Apenas partidos	140,2 ECU/t
1104 23 99	– – – Outros	140,2 ECU/t
1104 29	– – De outros cereais:	
	– – – Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	
1104 29 11	– – – – De trigo	185,3 ECU/t
1104 29 15	– – – – De centeio	185,3 ECU/t
1104 29 19	– – – – Outros	185,3 ECU/t
	– – – Em pérolas:	
1104 29 31	– – – – De trigo	222,9 ECU/t
1104 29 35	– – – – De centeio	222,9 ECU/t
1104 29 39	– – – – Outros	222,9 ECU/t

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
	— — — Apenas partidos :	
1104 29 51	— — — — De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 55	— — — — De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 59	— — — — Outros	140,2 ECU/t
	— — — Outros :	
1104 29 81	— — — — De trigo	142,1 ECU/t
1104 29 85	— — — — De centeio	138,3 ECU/t
1104 29 89	— — — — Outros	140,2 ECU/t
1104 30	— Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :	
1104 30 10	— — De trigo	103,6 ECU/t
1104 30 90	— — Outros	102,7 ECU/t
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714 ; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 :	
1106 20	— Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 :	
1106 20 10	— — Desnaturadas (?)	135,5 ECU/t
1106 20 90	— — Outros	219,6 ECU/t
1108	Amidos e féculas, inulina :	
	— Amidos e féculas :	
1108 11 00	— — Amido de trigo	304,2 ECU/t
1108 12 00	— — Amido de milho	219,6 ECU/t
1108 13 00	— — Fécula de batata	219,6 ECU/t
1108 14 00	— — Fécula de mandioca	219,6 ECU/t
1108 19	— — Outros amidos e féculas :	
1108 19 10	— — — Amido de arroz	280,5 ECU/t
1108 19 90	— — — Outros	219,6 ECU/t
1109 00 00	Glúten de trigo mesmo seco	533 ECU/t
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido ; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes ; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural ; açúcares e melaços caramelizados :	
1702 30	— Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose :	
	— — Outros :	
	— — — Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose :	
1702 30 51	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	27,6 ECU/100 kg/net
1702 30 59	— — — — Outros	21,2 ECU/100 kg/net
	— — — Outros :	
1702 30 91	— — — — Em pó branco cristalino	27,6 ECU/100 kg/net
	— — — — Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	21,2 ECU/100 kg/net
1702 30 99	— — — — Outros	21,2 ECU/100 kg/net
1702 40	— Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 % inclusivé, a 50 %, exclusivé, de frutose :	
1702 40 10	— — Isoglicose	49,6 ECU/100 kg/net
1702 40 90	— — Outros	21,2 ECU/100 kg/net
1702 90	— Outros, incluindo o açúcar invertido :	
1702 90 50	— — Maltodextrina e xarope de maltodextrina :	21,2 ECU/100 kg/net
	— — — Outros	
1702 90 75	— — — Em pó, mesmo aglomerado :	29 ECU/100 kg/net
1702 90 79	— — — — Outros	20,1 ECU/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
2106 90	— Outras :	
	— — Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes :	
	— — — Outros :	
2106 90 55	— — — — De glicose ou de maltodextrina	21,2 ECU/100 kg/net
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas :	
2302 10	— De milho :	
2302 10 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 10 90	— — Outros	123,5 ECU/t
2302 20	— De arroz :	
2302 20 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	56,7 ECU/t
2302 20 90	— — Outros	123,5 ECU/t
2302 30	— De trigo :	
2302 30 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (*)
2302 30 90	— — Outros	123,5 ECU/t (*)
2302 40	— De outros cereais :	
2302 40 10	— — De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	56,7 ECU/t (*)
2302 40 90	— — Outros	123,5 ECU/t (*)
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios de indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> :	
2303 10	— Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :	
2303 10 11	— — Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :	
	— — — Superior a 40 %, em peso	251 ECU/t
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação :	
ex 2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho :	
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :	
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destes produtos inferiores ou igual a 10 % :	

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aplicáveis
1	2	3
2309 10 11	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 10 13	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 10 31	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 10 33	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 10 51	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferiores a 10 %	138,6 ECU/t
2309 10 53	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1 060,8 ECU/t
ex 2309 90	— Outras :	
	— — Outras :	
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos :	
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :	
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :	
2309 90 31	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	22,9 ECU/t
2309 90 33	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	720,4 ECU/t
2309 90 41	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	69,9 ECU/t
2309 90 43	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	767,4 ECU/t
2309 90 51	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	138,6 ECU/t
2309 90 53	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	837 ECU/t

(¹) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, são considerados como pertencendo aos códigos NC 1102, 1103 e 1104 os produtos que apresentam simultaneamente :

- um teor de amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers alterado) superior a 45 % (em peso) em matéria seca,
- um teor de cinzas (em peso) em matéria seca (dedução feita das matérias minerais que tenham sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os restantes cereais.

Os germes de cereais, mesmo em farinha, pertencem, de qualquer modo, aos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

(²) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 2024/95 DA COMISSÃO**de 22 de Agosto de 1995****que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector dos ovos podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽³⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector dos ovos se caracteriza por alguma incerteza; que as restrições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 14 a 18 de Agosto de 1995 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exporta-

ção para os produtos em causa a fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1371/95 no sector dos ovos:

1. Os pedidos apresentados de 14 a 18 de Agosto de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 1 e 2 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Os pedidos apresentados de 16 a 18 de Agosto de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 3, 4, 5 e 7 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
3. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 23 de Agosto de 1995 para a categoria 6 referida no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 2025/95 DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 1995
que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector dos ovos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1951/95 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a altera-

ção das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1951/95, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 188 de 9. 8. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1995, que altera as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	02	2,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	20,00
	04	10,00
0408 11 80 100	01	68,00
0408 19 81 100	01	25,00
0408 19 89 100	01	25,00
0408 91 80 100	01	45,00
0408 99 80 100	01	10,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos,

02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,

03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong, Rússia,

04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2026/95 DA COMISSÃO**de 22 de Agosto de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	44,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	512	186,0
	060	80,2		600	101,6
	066	41,7		624	99,9
	068	32,4		999	124,2
	204	50,9		039	79,3
	212	117,9		064	81,6
	624	75,0		388	63,3
	999	63,3		400	60,9
0707 00 25	052	50,1	0808 20 57	508	68,4
	053	166,9		512	67,8
	060	61,0		524	54,6
	066	53,8		528	55,5
	068	60,4		800	91,5
	204	49,1		804	78,7
	624	207,3		999	70,2
	999	92,7		052	69,4
0709 90 79	052	55,6	0809 30 41, 0809 30 49	388	42,1
	204	77,5		512	89,7
	624	196,3		528	54,0
	999	109,8		800	55,8
0805 30 30	388	63,3	0809 40 30	804	112,9
	512	77,7		999	70,6
	524	62,3		052	56,5
	528	62,1		220	121,8
	600	54,7		624	106,8
	624	78,0		999	95,0
	999	66,3		064	64,9
0806 10 40	052	103,7		066	62,1
	220	110,8		624	152,8
	400	134,9		999	93,3
	412	132,4			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originárias da Lituânia

(95/344/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Junho de 1994, a Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de nitrato de

amónio originário da Lituânia e da Rússia, tendo dado início a um inquérito⁽⁵⁾.

- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada pela Associação europeia de fabricantes de fertilizantes (AEFF), em nome de produtores cuja produção colectiva de nitrato de amónio representava alegadamente uma parte significativa da produção comunitária.
- (3) A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do produto em questão originário da Lituânia e da Rússia e de um prejuízo importante dele resultante, tendo-se considerado que existiam elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um processo.
- (4) A Comissão notificou oficialmente os produtores, exportadores e importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e o autor da denúncia, tendo dado a possibilidade às partes directamente interessadas de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição.
- (5) Algumas partes, incluindo as autoridades lituanas e o único exportador da Lituânia, apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram uma audição, que lhes foi concedida.
- (6) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos da determinação do *dumping* e do prejuízo.
- (7) O inquérito incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1994 (período de inquérito).

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 3.

- (8) A Comissão continuou a procurar reunir todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretendia encerrar o processo relativo às importações originárias da Lituânia, tendo-lhes sido igualmente concedido um prazo durante o qual poderiam apresentar as suas observações após a divulgação desses factos e considerações.

B. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO NO QUE SE REFERE ÀS IMPORTAÇÕES ORIGINÁRIAS DA LITUÂNIA

- (9) O inquérito relativo às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia revelou que, embora essas importações fossem objecto de *dumping*, não causaram prejuízo à indústria comunitária.
- (10) Os motivos da presente conclusão são expostos nos considerandos 62 a 67 e 73 a 76 do Regulamento (CE) nº 2022/95 do Conselho ⁽¹⁾, que institui um direito *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia.
- (11) Nestas circunstâncias, considera-se que são necessárias medidas de defesa contra as importações prove-

nientes da Lituânia e que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o processo relativo às importações em questão deve ser encerrado.

- (12) No âmbito do Comité consultivo não foi levantada qualquer objecção ao encerramento do processo relativo às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1995

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Rússia e o inquérito de reexame de *dumping* relativo às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Lituânia

(95/345/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 9º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Novembro de 1992, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originário da Bielorrússia, da Geórgia, da Lituânia, da Rússia, do Turcomenistão, da Ucrânia e do Usbequistão no Reino Unido (« processo regional do RU »)⁽⁵⁾.
- (2) En Maio de 1994, foi encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações originárias da Bielorrússia, da Geórgia, do Turcomenistão, da Ucrânia e do Usbequistão através da Decisão 94/293/CE da Comissão⁽⁶⁾. O inquérito relativo à Lituânia e à Rússia foi concluído pela mesma decisão, tendo sido aceites os compromissos relativos às importações de nitrato de amónio oferecidos por esses dois países.
- (3) Em Junho de 1994, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações de

nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia em toda a Comunidade (« processo à escala comunitária »)⁽⁷⁾.

- (4) Na sequência do início do processo à escala comunitária, tornou-se evidente que, no caso de vir a revelar-se necessário adoptar medidas de defesa, tais medidas deveriam ser aplicadas a toda a Comunidade, incluindo o Reino Unido. Nesse caso, as medidas tomadas no âmbito do processo regional do RU relativas às importações originárias da Lituânia e/ou da Rússia teriam de ser revogadas, visto que o mercado do Reino Unido não poderia ser simultaneamente protegido por duas medidas *anti-dumping* diferentes relativas a importações do mesmo produto e com a mesma origem.

Nestas circunstâncias, sem prejuízo dos resultados do inquérito à escala comunitária, foi iniciado um reexame⁽⁸⁾ da Decisão 94/293/CE a fim de permitir que as partes interessadas apresentassem as suas observações sobre esta questão.

- (5) Nenhuma das partes interessadas teceu qualquer comentário directamente sobre a questão levantada no considerando 4.

B. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO À ESCALA COMUNITÁRIA

- (6) O inquérito à escala comunitária foi concluído pelo Regulamento (CE) nº 2022/95 da Comissão⁽⁹⁾ (que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia), e pela Decisão 95/344/CE da Comissão⁽¹⁰⁾, que encerra o processo à escala comunitária relativo às importações originárias da Lituânia.

C. ALTERAÇÃO DA DECISÃO 94/293/CE

- (7) Tendo em vista a criação de um direito *anti-dumping* à escala comunitária sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia, a Comissão, a fim de evitar a adopção simultânea de duas

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº C 306 de 24. 11. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 129 de 21. 5. 1994, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº C 158 de 9. 6. 1994, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº C 343 de 6. 12. 1994, p. 9.

⁽⁹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁰⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

medidas *anti-dumping* diferentes sobre as importações em causa para o Reino Unido, não deverá manter as medidas *anti-dumping* sob forma de compromisso relativa à Rússia. Por conseguinte, o processo regional do RU relativo ao nitrato de amónio russo deve ser encerrado com efeitos a partir da data de entrada em vigor das medidas à escala comunitária.

- (8) No que se refere à Lituânia, o reexame da Decisão 94/293/CE limitou-se à questão evocada no considerando 4. De qualquer modo, nenhuma parte interessada forneceu provas de que a revogação das medidas *anti-dumping* relativas às importações provenientes da Lituânia no processo regional do RU não conduziria novamente a um prejuízo para a indústria do RU. Nessas circunstâncias, as medidas acima mencionadas devem continuar em vigor.
- (9) Deu-se a conhecer a todas as partes interessadas uma proposta de acção. Nenhuma das partes apresentou objecções quanto ao encerramento do processo regional relativo à Rússia nem contestou a manutenção das medidas regionais no caso das importações provenientes da Lituânia.
- (10) No âmbito do Comité consultivo não foi levantada qualquer objecção ao encerramento do processo regional do RU no que se refere às importações de nitrato de amónio originário da Rússia. Também não foram levantadas quaisquer objecções à manutenção das medidas *anti-dumping* relativas às

importações de nitrato de amónio originário da Lituânia,

DECIDE:

Artigo 1º

É encerrado o processo *anti-dumping* no que respeita às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Rússia.

Artigo 2º

É encerrado o reexame da Decisão 94/293/CE, no que respeita às importações no Reino Unido de nitrato de amónio originário da Lituânia.

Artigo 3º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão